



**APARECIDA
DO TABOADO**
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**PARECER DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO
JUIZO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

“Costumo voltar atrás, sim. Não tenho compromisso com o erro.”

Juscelino Kubitschek

Edital de licitação nº 068/2025

Pregão Eletrônico nº 052/2025

Objeto seleção de empresa, pelo critério de **MENOR PREÇO POR ITEM**, cujo objeto é o(a) **AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) COMPACTADORES DE SOLO A GASOLINA TIPO PLACA VIBRATÓRIA ATRAVÉS DE EMENDA IMPOSITIVA**

Assunto – Juízo de Reconsideração em Recurso Administrativo.

Recorrente

A empresa **DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA**
- CNPJ 27.197.345/0001-33

Recorrida

A empresa **DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA - EPP- CNPJ**
27.197.345/0001-33

Secretaria Municipal Interessada/Setor Técnico:

Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos - SOSURB

A empresa recorrente relacionada em epígrafe, manifestou a intenção de recorrer da decisão da Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, nos moldes especificados em Ata da Sessão Pública ocorrida no dia **29 de outubro de 2025**, do **Pregão Eletrônico 052/2025**, no **Edital de Licitação nº 063/2025**, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) COMPACTADORES DE SOLO A GASOLINA TIPO PLACA VIBRATÓRIA ATRAVÉS DE EMENDA IMPOSITIVA**.

O representante da Recorrente, na Sessão Pública de forma eletrônica, manifestou sua intenção de interpor recurso administrativo registro, sendo que tal intenção de recurso foi registrada em ata da seguinte forma:

“item não atende o requerido e referenciado como solicita o edital, como motor Honda”

**TEXTO EXTRAÍDO DO PROCESSO DA PLATAFORMA DA BLL
PLATAFORMA DA BLL, 29/10/2025 às 16h32min (BR).**



Nesse sentido, cabe destacar que o julgamento favorável do catálogo do produto apresentado pela empresa foi decidido sessão foi exarada na ata da sessão na data de 29 de outubro de 2025 pelo Agente de Contratação com os seguintes fundamentos:

Considerando que a empresa licitante DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA - EPP, fez a juntada da documentação do catálogo técnico e proposta adequada ao último lance, bem como fez a juntada da documentação de habilitação técnica.

Nesse sentido, quanto ao catálogo técnico, após encaminhamento da documentação da empresa para o setor técnico, o setor técnico recomendou o julgamento favorável da proposta, pois o item apresentado no catálogo técnico atendeu as exigências do descritivo do termo de referência.

**TEXTO EXTRAÍDO DO PROCESSO DA PLATAFORMA DA BLL
PLATAFORMA DA BLL, 29/10/2025 às 15h11min(BR).**

Deste modo, na fase de recurso, verifica-se que a empresa DAIANE CRISTINA MEIRA ZEOBIA BARBOSA LTDA apresentou o recurso tempestivamente, na data de 09/10/2025.

Ademais, em sede de contrarrazão, a empresa DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA - EPP apresentou tempestivamente a contrarrazão na data de 05/11/2025.

Após o recebimento dos referidos recursos, este Agente de Contratação fez o encaminhamento da documentação para o setor técnico da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos

Desta forma, na peça denominada recurso administrativo, a empresa alega:

[...]

Recorrente: DAIANE CRISTINA MEIRA ZEOBIA BARBOSA LTDA
CNPJ: 27.197.345/0001-33

I – DOS FATOS

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 052/2025, que tem por objeto a aquisição de Placa Vibratória Unidirecional, conforme especificações técnicas detalhadas no edital. Consta que a licitante vencedora apresentou o equipamento Placa Vibratória a Gasolina 7HP – Nagano. Todavia, após análise técnica minuciosa do catálogo do fabricante e das informações disponíveis publicamente, verifica-se que o modelo ofertado não atende integralmente ao Termo de Referência, incorrendo em descumprimento das especificações obrigatórias.

II – DAS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL O edital exige, expressamente, o seguinte: “Placa vibratória unidirecional com um

eixo excêntrico encapsulado em caixa protetora e refrigerado a óleo. Dimensões mínimas: 45 x 55 cm e profundidade de 30 cm. Peso operacional: 80 kg ou superior. Combustível: gasolina 4T. Força centrífuga: 15 kN ou superior. Frequência: 98 Hz ou superior. Profundidade de compactação: até 30 cm ou superior. Área de compactação: até 660 m²/h ou superior. Velocidade de avanço: 25 m/min ou superior. Consumo de combustível: 1,5 L/h ou inferior. Marca do motor: Honda.

Potência: 5,5 HP ou superior.

Capacidade do tanque de combustível: 3,6 L ou superior.

Capacidade do tanque d'água: 12 L ou superior.

III – DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS DO MODELO OFERTADO (NAGANO RATO R210 7HP)

III – DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS DO MODELO OFERTADO (NAGANO RATO R210 7HP)

Item do Edital	Exigência Mínima / Característica	Modelo NAGANO RATO R210 7HP (NPVG7HP)	Atende?	Observação
Tipo	Placa vibratória unidirecional	Unidirecional	✓	Atende
Eixo excêntrico	1 eixo excêntrico, encapsulado em caixa protetora e refrigerado a óleo	Não informado se encapsulado ou refrigerado a óleo	⚠ Não comprovado	O fabricante não especifica encapsulamento nem sistema de refrigeração a óleo
Dimensões mínimas	45 x 55 cm e profundidade de 30 cm	Não informado (dimensões totais: 70 x 40 x 122 cm, mas não da placa)	⚠ Não comprovado	Faltam dados da base da placa, não das dimensões gerais
Peso operacional	80 kg ou superior	90 kg	✓	Atende
Combustível	Gasolina 4T	Gasolina 4T	✓	Atende
Força centrífuga	15 kN ou superior	15 kN	✓	Atende
Frequência	98 Hz ou superior	7.000 VPM ≈ 116,6 Hz	✓	Atende
Profundidade de compactação	Até 30 cm ou superior	Até 30 cm	✓	Atende
Área de compactação	Até 660 m²/h ou superior	660 m²/h	✓	Atende
Velocidade de avanço	25 m/min ou superior	23 m/min	✗ Não atende	Valor inferior ao mínimo exigido (diferença de 2 m/min)
Consumo de combustível	1,5 L/h ou inferior	Não informado	⚠ Não comprovado	O fabricante não fornece dado oficial
Marca do motor	Honda	Rato R210	✗ Não atende	Exigência específica de marca não cumprida

Item do Edital	Exigência Mínima / Característica	Modelo NAGANO RATO R210 7HP (NPVG7HP)	Atende?	Observação
Potência do motor	5,5 HP ou superior	7 HP	✓	Atende
Capacidade tanque de combustível	3,6 L ou superior	Não informado (motor Rato R210 tem 3,6 L, mas sem confirmação oficial)	⚠ Não comprovado	Requer comprovação no catálogo técnico do motor
Capacidade do tanque d'água	12 L ou superior	Não possui ou não informado	✗ Não atende	O modelo não apresenta sistema de tanque d'água

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA O produto ofertado não pode ser considerado tecnicamente equivalente, pois diverge em parâmetros essenciais de



desempenho, como força centrífuga, frequência e peso operacional — características diretamente relacionadas à eficiência da compactação. Tais divergências não são meramente formais, mas de ordem técnica e funcional, impactando a capacidade do equipamento de atingir o mesmo desempenho da referência, conforme exigido pelo edital. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 17, §1º: “É vedada a especificação de marca, salvo se tecnicamente justificada, devendo, nesse caso, admitir-se produtos equivalentes que atendam integralmente às exigências do edital.” O modelo ofertado não se enquadra como equivalente, pois não atende integralmente às especificações mínimas exigidas.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, reconhecendo o não atendimento técnico do modelo ofertado pela concorrente;
2. A desclassificação da proposta que apresentou a Placa Vibratória Nagano Rato R210 7HP, por inobservância das especificações técnicas obrigatórias do edital;
3. A reclassificação das propostas remanescentes, conforme a ordem de classificação e os critérios de julgamento previstos

Após a apresentação de recurso pela recorrente, a empresa **DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP** apresentou contrarrazões, com o seguinte teor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

I – DOS FATOS

A empresa Recorrente interpôs recurso administrativo alegando suposto descumprimento das especificações técnicas do edital por parte da Recorrida, no tocante ao equipamento ofertado Placa Vibratória a Gasolina 7HP – Nagano (modelo NPVG7HP).

Em suas razões, a Recorrente sustenta que o modelo ofertado não atenderia integralmente aos requisitos do Termo de Referência, apontando divergências técnicas e pedindo a desclassificação da proposta vencedora.

Contudo, como se demonstrará a seguir, as alegações carecem de respaldo técnico e jurídico, pois o equipamento ofertado atende integralmente às exigências do edital, sendo tecnicamente equivalente e conforme às normas legais aplicáveis.

1. Conformidade da Proposta da Recorrida com o Edital e o Termo de Referência

A proposta da Recorrida, referente ao equipamento Placa Vibratória a Gasolina 7HP – Nagano (modelo NPVG7HP) com motor Rato R210 7HP, demonstra plena conformidade com as exigências do edital e do Termo de Referência.

Conforme a narrativa, o modelo ofertado foi devidamente comprovado por meio de catálogo técnico e documentação anexa, atendendo e superando os requisitos mínimos de desempenho.

A Lei nº 14.133/2021, em seus princípios fundamentais estabelecidos no Art. 5º, preconiza a legalidade, a impessoalidade, a igualdade e a competitividade, enquanto o Art. 11 visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a justa competição. Em consonância com esses princípios, a própria Lei nº 14.133/2021 veda a especificação de marca, salvo se tecnicamente justificada, devendo, nesse caso, admitir-se produtos equivalentes

que atendam integralmente às exigências do edital, conforme explicitado na narrativa dos fatos.

A simples menção à marca "Honda" no edital, sem a devida justificativa técnica para sua exclusividade, não pode ser interpretada como uma imposição restritiva. O motor Rato R210 7HP, ao equiparar-se ou superar tecnicamente o motor Honda, cumpre integralmente a exigência de equivalência técnica e funcional, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa sem ferir a competitividade do certame. A recusa de um produto tecnicamente equivalente, sem justificativa plausível, violaria os princípios da razoabilidade e da economicidade, prejudicando o interesse público.

O modelo Nagano NPVG7HP (motor Rato R210 7HP) foi devidamente comprovado por catálogo técnico e documentação anexa à proposta, demonstrando atendimento integral às características técnicas exigidas.

Conforme se observa:

Item do Edital	Exigência Mínima	Modelo Ofertado – Nagano NPVG7HP	Situação
Tipo	Placa vibratória unidirecional	Unidirecional	☒ Atende
Eixo excêntrico	Encapsulado e refrigerado a óleo	Sistema interno com lubrificação a óleo – conforme descrição técnica do fabricante	☒ Atende
Dimensões mínimas	45 x 55 cm (base da placa)	Placa 45 x 55 cm (conforme especificação de catálogo)	☒ Atende
Peso operacional	80 kg ou superior	90 kg	☒ Atende
Combustível	Gasolina 4T	Gasolina 4T	☒ Atende
Força centrífuga	15 kN ou superior	15 kN	☒ Atende
Frequência	98 Hz ou superior	7.000 VPM $\approx$ 116,6 Hz	☒ Atende
Profundidade de compactação	até 30 cm	30 cm	☒ Atende
Área de compactação	até 660 m ² /h	660 m ² /h	☒ Atende
Velocidade de avanço	25 m/min ou superior	23–25 m/min (variação conforme solo e operador)	☒ Atende
Consumo de combustível	1,5 L/h ou inferior	1,2–1,4 L/h (conforme fabricante do motor)	☒ Atende
Potência do motor	5,5 HP ou superior	7 HP	☒ Atende
Capacidade tanque de combustível	3,6 L ou superior	3,6 L	☒ Atende
Capacidade tanque d'água	12 L ou superior	12 L (modelo acompanha kit com tanque acoplável)	☒ Atende

2. Violação dos Princípios das Licitações pela Recorrente

A tentativa da Recorrente de desclassificar a proposta da Recorrida, sob a alegação de suposto descumprimento de especificação de marca, desconsidera os princípios basilares que regem as licitações públicas. O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a observância de princípios como a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a competitividade e o julgamento objetivo.



O Art. 11 da mesma lei reforça que o processo licitatório tem por objetivos assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A imposição de uma marca específica, sem a devida justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade para a padronização, compatibilidade ou desempenho, configura restrição indevida à competitividade.

A Administração Pública deve buscar a melhor solução para o interesse público, admitindo produtos equivalentes que atendam às especificações técnicas, sob pena de violar a isonomia e a competitividade, pilares do processo licitatório. A manutenção da proposta da Recorrida, que comprovadamente atende ou supera as exigências técnicas, está em plena consonância com esses princípios, garantindo a lisura e a eficiência do certame.

Ademais, a indicação de marca em instrumentos convocatórios somente é admitida em hipóteses específicas, na forma dos arts. 40 e 41 da Lei nº 14.133/2021, ou seja, quando tecnicamente indispensável para:

1. Padronização do objeto ou garantia de compatibilidade com materiais, peças, equipamentos ou sistemas já existentes;
2. Manutenção de garantia de fabricante ou de fornecedor exclusivo;
3. Atendimento a condições de desempenho e qualidade devidamente justificadas em parecer técnico;
4. Segurança, eficiência ou operacionalidade do objeto contratado, quando demonstrada a impossibilidade de substituição por item equivalente.

No presente caso, o edital não apresenta qualquer justificativa técnica que se enquadre nas hipóteses legais acima, razão pela qual a indicação de marca “Honda” deve ser interpretada apenas como referência de desempenho mínimo, e não como imposição exclusiva de fornecimento.

, o equipamento ofertado pela Recorrida — que utiliza motor Rato R210 7HP, de desempenho comprovadamente superior ao mínimo exigido — atende integralmente à equivalência técnica e funcional prevista na legislação, não havendo qualquer violação ao edital

3. Motivação e Julgamento Objetivo na Decisão Administrativa

A decisão da Administração Pública em classificar a proposta da Recorrida foi pautada na motivação e no julgamento objetivo, conforme exigido pela legislação. O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca a motivação e o julgamento objetivo como princípios a serem observados na aplicação da lei. Complementarmente, o Art. 2º da Lei nº 9.784/99 estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da motivação e da objetividade, com a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão.

O Art. 50 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, torna obrigatória a motivação para atos administrativos que decidam recursos administrativos ou que afetem direitos ou interesses. A proposta da Recorrida foi submetida à análise da equipe técnica responsável, que a considerou plenamente conforme ao edital, evidenciando um processo de avaliação objetivo e fundamentado. As alegações da Recorrente, por outro lado, carecem de respaldo técnico idôneo e baseiam-se em interpretações incompletas, não sendo capazes de desconstituir a análise técnica já realizada. A Administração, ao manter a classificação da Recorrida, agiu em conformidade com o princípio da vinculação ao edital e com o dever de motivar suas decisões, garantindo a segurança jurídica e a seleção da proposta mais vantajosa.



4. Inconsistência da Proposta da Recorrente e Ausência de Legitimidade

A inconsistência da própria proposta da Recorrente, DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA, revela a ausência de fundamento técnico para o recurso administrativo interposto. Conforme narrado, a Recorrente ofertou um equipamento com área de compactação de até 600 m²/h, enquanto o edital exigia 660 m²/h ou superior, demonstrando que sua própria proposta é tecnicamente inferior aos parâmetros mínimos estabelecidos no Termo de Referência.

Tal fato contraria os princípios da legalidade, da probidade administrativa e da vinculação ao edital, previstos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como os critérios de atuação conforme a lei e o direito e a objetividade no atendimento do interesse público, dispostos no Art. 2º da Lei nº 9.784/99. A Recorrente, ao apresentar um produto que não atende às especificações mínimas, carece de legitimidade para questionar a conformidade da proposta da Recorrida.

A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 11, busca assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e evitar contratações com preços inexequíveis ou superfaturamento, o que inclui a conformidade técnica do objeto.

A desqualificação da própria proposta da Recorrente por não atender aos requisitos mínimos do edital, conforme demonstrado, reforça a improcedência de suas alegações e a necessidade de manutenção da decisão administrativa que classificou a Recorrida.

Tal divergência evidencia que a própria proposta da Recorrente não atende plenamente aos parâmetros mínimos definidos no Termo de Referência, o que reforça a ausência de fundamento técnico em suas alegações de recurso.

DO PEDIDO FINAL

Diante do exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA;
2. A manutenção da classificação e habilitação da empresa DIOGO EMANUEL KUHN & CIA LTDA, vencedora do certame;
3. O reconhecimento da improcedência das alegações da Recorrente, diante da comprovação de atendimento técnico do produto ofertado e da inconsistência de sua própria proposta.

Após solicitação do Agente de Contratação, o Setor Técnico da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Urbanos e Viação, emitiu o parecer técnico com o seguinte teor:

A documentação da empresa no que se refere PROSPECTO/MANUAIS/CATÁLOGOS NÃO ATENDEU as exigências previstas no edital referente a essa documentação, logo fica a critério e decisão do Agente de Contratação o julgamento pela desclassificação da proposta ou a solicitação de documentos complementares em sede de diligência para reanálise da documentação de proposta adequada ao último lance e planilhas.



APARECIDA DO TABOADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O referido catálogo não atende as exigências técnicas, em sede de reanálise, verifiquei que a exigência do Motor Honda não é atendida na Placa Vibratória a Gasolina 7HP Nagano (modelo NPVG7HP).

É o sucinto relatório do necessário. Passo a decidir.

DA ADMISSIBILIDADE:

O Recurso e as Contrarrazões foram protocolados tempestivamente, bem como manejado por partes legítimas e interessadas. Assim, considerando que atendidos os requisitos e a forma de apresentação das razões recursais, reunindo os pressupostos gerais de admissibilidade, decido pelo recebimento e conhecimento dos instrumentos manejados, apresentando a devida resposta, conforme preconiza o Edital e a legislação aplicável.

DO MÉRITO

Antes de adentrar ao mérito do recurso, é importante rememorar o descritivo do referido Pregão Eletrônico nº 052/2025:

PLACA VIBRATÓRIA UNIDIRECIONAL COM UM EIXO EXCÊNTRICO, ENCAPSULADO EM UMA CAIXA PROTETORA E REFRIGERADO A ÓLEO. DIMENSÕES MÍNIMAS DE 45 POR 55 CM E PROFUNDIDADE DE 30 CM. COM PESO OPERACIONAL DA PLACA VIBRATÓRIA DE 80 KG OU SUPERIOR. COMBUSTÍVEL: GASOLINA 4T, FORÇA CENTRÍFUGA: 15 KN OU SUPERIOR, FREQUÊNCIA: 98HZ OU SUPERIOR, PROFUNDIDADE DE COMPACTAÇÃO: ATÉ 30 CM OU SUPERIOR, ÁREA DE COMPACTAÇÃO: ATÉ 660 M²/H OU SUPERIOR, VELOCIDADE DE AVANÇO: 25 M/MIN OU SUPERIOR, CONSUMO DE COMBUSTÍVEL: 1,5 L/H OU INFERIOR, MARCA DO MOTOR: HONDA, POTÊNCIA: 5,5 HP OU SUPERIOR, CAPACIDADE DO TANQUE DE COMBUSTÍVEL: 3,6 LITROS OU SUPERIOR, CAPACIDADE DO TANQUE D'ÁGUA: 12 OU SUPERIOR, COM RODAS. (MARCA REFERENCIA WEBER – MODELO CF2 NS207730 ATRAVÉS DE EMENDA IMPOSITIVA. UNIDIRECIONAL.

Assim, em sede de revisão a Secretaria Municipal de Obras, verificou novamente o descritivo do catalogo apresentado pela empresa DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP, no qual constatou que a PLACA VIBRATÓRIA A GASOLINA 7HP – NAGANO, não possui o motor HONDA conforme exigido no termo de referência, assim recomendou pelo não atendimento da exigência previsto no edital.

Posto isto, o mérito do recurso reside na resposta de um questionamento, se o catálogo apresentado pela empresa DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP atende as exigências do Termo de Referência.

Assim, este Agente de Contratação ao fazer a revisão do seu ato com base na análise técnica do Setor técnico da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos,



constatou que o catalogo apresentado pela empresa provisoriamente vencedora não atendeu as exigências do termo de referência.

III) DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Logo, infere-se que o Agente de Contratação não tem discricionariedade para flexibilizar as regras editalícias, no caso em questão, o edital prevê no termo de referência que a placa compactadora deverá ter o motor Honda, assim, não há margem para interpretação diversa ou contrária as regras dispostas em edital.

Deste modo, o Agente de Contratação deve observar o princípio da vinculação ao edital, visando preservar a segurança jurídica do procedimento licitatório, logo a exigência de documento não previsto em edital atenta contra esse princípio.

Nesse sentido, o Ministro do TCU Marcos Bemquerer já posicionou quanto a essa situação:

“(…) 21. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame” (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

Assim, o termo de referencia faz a exigência de que a placa deve conter o motor da marca Honda, logo o produto apresentado pela empresa DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA não atendeu as exigências do descritivo, devendo assim o catálogo ser indeferido/reprovado

Deste modo, verifica-se que deve ser observado o princípio da vinculação do edital, pois o Agente de Contratação não pode ignorar ou flexibilizar as regras previstas no edital e as especificações do termo de referência.

Portanto, merece prosperar as alegações e pedidos realizados pela a empresa recorrente, tendo em vista que deve ser reformada a decisão do Agente de Contratação, visando privilegiar o princípio da vinculação do edital.

IV – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, entendo:

a) Pelo conhecimento e admissão do recurso interposto pela **empresa DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA**, bem como pelo



conhecimento e admissão das contrarrazões apresentadas pela empresa **DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP**

b) Que **ASSITE RAZÃO À RECORRENTE**, sendo dever deste Agente de Contratações, por força do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, no exercício do **JUÍZO DE RETRATAÇÃO**, entende-lo **PROCEDENTE** e, em consequência, decidir pela **REFORMA INTEGRAL** dos pontos combatidos de minhas decisões tomadas na Sessão Pública Eletrônica do dia **29 de outubro de 2025**.

c) Que com a reconsideração, faz-se necessária a **ANULAÇÃO PARCIAL** dos atos praticados no **Processo Licitatório - Edital de Licitação n.º 068/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO n.º 052/2025**, recaindo a anulação, especificamente, sobre os atos relacionados ao catálogo técnico apresentado pela empresa DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP, devendo estar sendo desclassificada a proposta em razão que o produto apresentado não obedeceu as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, e consequentemente todos os demais atos subsequentes a este;

d) Pelo retorno do processo à fase de julgamento da proposta, com a consequente reabertura da Sessão Pública Eletrônica, a fim de que seja dada continuidade a sessão, e processamento dos atos subsequentes com a participação da licitante.

e) que após publicada e devidamente autuada a presente decisão, deverá ser promovida a publicidade da reabertura da Sessão, via publicação de Aviso, nos mesmos meios anteriormente utilizados para a abertura do presente Certame.

Em homenagem à natureza hierárquica do recurso administrativo, e considerando o disposto no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto a presente decisão à superior consideração.

Aparecida do Taboado/MS, 25 de novembro de 2025.

PEDRO HENRIQUE VIEIRA TENÓRIO
Agente de Contratação/Pregoeiro



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DE ENVIO

Ao Gabinete do Prefeito,

Remeto estes autos à consideração do Excelentíssimo senhor Prefeito para análise e deliberação quanto ao julgamento de recurso administrativo interposto contra decisão tomada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em Ata da Sessão Pública ocorrida no dia 29 de outubro de 2025, da Pregão Eletrônico nº 052/2025, no Edital de Licitação nº 068/2025, tendo como objeto a **AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) COMPACTADORES DE SOLO A GASOLINA TIPO PLACA VIBRATÓRIA ATRAVÉS DE EMENDA IMPOSITIVA.**

Ressalta-se ainda que, em sede de Juízo de Retratação o Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio, não modificaram sua decisão tomada em Sessão Pública, com base nos fundamentos expostos em seu Parecer, anexo.

Aparecida do Taboado/MS, 28 de outubro de 2025.

PEDRO HENRIQUE VIEIRA TENÓRIO

Agente de Contratação.



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Licitação n.º 068/2025

Pregão Eletrônico n.º 052/2025

Objeto – seleção de empresa, pelo critério de **Menor preço por item**, cujo objeto é o(a) **AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) COMPACTADORES DE SOLO A GASOLINA TIPO PLACA VIBRATÓRIA ATRAVÉS DE EMENDA IMPOSITIVA.**

Assunto – Decisão em Recurso Administrativo

Recorrente

A empresa **DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA**

Recorrida

A empresa **DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/21, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio deste Município, pertinente à fase de análise de catálogo técnico do Processo Licitatório - **Edital de Licitação n.º 068/2025 – Pregão Eletrônico n.º 052/2025**, pelos motivos apresentados no bojo do recurso, já apresentados no Parecer do Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio sobre o juízo de retratação.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no site oficial do Município (<https://aparecidadotaboado.ms.gov.br/portal/editais/1>), na aba correspondente ao presente Processo.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, já analisados pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio em seu Parecer.

Em sede de Juízo IV – CONCLUSÃO

“ANTE O EXPOSTO, entendo:

- a) Pelo conhecimento e admissão do recurso interposto pela **empresa DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA**, bem como pelo conhecimento e admissão das contrarrazões apresentadas pela empresa **DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP**
- b) Que **ASSITE RAZÃO À RECORRENTE**, sendo dever deste Agente de Contratações, por força do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, no exercício do **JUÍZO DE**



RETRATAÇÃO, entende-lo **PROCEDENTE** e, em consequência, decidir pela **REFORMA INTEGRAL** dos pontos combatidos de minhas decisões tomadas na Sessão Pública Eletrônica do dia **29 de outubro de 2025**.

c) Que com a reconsideração, faz-se necessária a **ANULAÇÃO PARCIAL** dos atos praticados no **Processo Licitatório - Edital de Licitação n.º 068/2025 - PREGÃO ELETRÔNICO n.º 052/2025**, recaindo a anulação, especificamente, sobre os atos relacionados ao catálogo técnico apresentado pela empresa **DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP**, devendo estar sendo desclassificada a proposta em razão que o produto apresentado não obedeceu as especificações técnicas contidas no Termo de Referência, e consequentemente todos os demais atos subsequentes a este;

d) Pelo retorno do processo à fase de julgamento da proposta, com a consequente reabertura da Sessão Pública Eletrônica, a fim de que seja dada continuidade a sessão, e processamento dos atos subsequentes com a participação da licitante.

e) que após publicada e devidamente autuada a presente decisão, deverá ser promovida a publicidade da reabertura da Sessão, via publicação de Aviso, nos mesmos meios anteriormente utilizados para a abertura do presente Certame.

Em homenagem à natureza hierárquica do recurso administrativo, e considerando o disposto no art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto a presente decisão à superior consideração.

DECISÃO:

Assim, com base nas razões de fato e de direito abordados e na fundamentação apresentada pelo Agente de Contratação/Pregoeiro e sua Equipe de Apoio em seu Parecer, que adoto como motivos da presente decisão, decido:

- a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa **DAIANE CRISTINA MEIRA ZEGOBIA BARBOSA LTDA**, eis que tempestivo.
- b) pelo **CONHECIMENTO** das contrarrazões apresentadas pela empresa **DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP**, eis que tempestiva.
- c) no mérito, pelo **DEFERIMENTO** do pedido do recurso, **REFORMANDO INTEGRALMENTE** os pontos combatidos nas decisões do Agente de Contratação, tomadas na Sessão Pública Eletrônica do dia **07 de outubro de 2025**, consequentemente, **ANULANDO PARCIALMENTE** os referidos atos praticados e todos os demais processados, que deles surgiram por consequência, referente a



APARECIDA
DO TABOADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

classificação da proposta da empresa **DIOGO EMANUEL KUHN E CIA LTDA – EPP.**

- d) Com a anulação parcial dos atos, que seja a Sessão Pública Eletrônica reaberta, para o prosseguimento da sessão, e refazimento das demais fases subsequentes (fase de disputa, recurso entre outras necessárias), nos moldes sugeridos pelo Agente de Contratação em seu Parecer.
- e) Que seja designada nova data para a reabertura da Sessão Pública Eletrônica.

Intimem-se os interessados.

Publique-se.

Aparecida do Taboado/MS, 25 de novembro de 2025.

JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
Prefeito